

SENTENÇA 632 TIPO A**PROCESSO Nº: 0811812-51.2021.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS****3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)****SENTENÇA****I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação civil pública, movida em pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para que seja condenada a reparar integralmente a política de cotas, de forma prospectiva, com a atribuição de vagas nos próximos certames a pretos e pardos, em tempo e modo razoável.

2. Segundo a inicial, a parte ré burlou a política de cotas, prevista na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, a partir do fracionamento das respectivas vagas de acordo com a especialização exigida, restringindo, assim, o quantitativo de vagas reservadas para negros. Teria a UFAL destinado "*as vagas para cotas não de acordo com a totalidade de vagas previstas para o mesmo cargo, mas sim após a sua divisão entre os diversos campi e/ou entre as várias especialidades, acarretando na perda do número de vagas para os candidatos cotistas*". Após perceber o equívoco, teria a UFAL tomado medidas para cumprir devidamente a legislação.

3. Entretanto, o *parquet* destaca os 19 (dezenove) certames realizados desde 2014, os quais totalizaram a supressão de 88 (oitenta e oito) vagas para candidatos cotistas, defendendo que as medidas adotadas pela Universidade não foram suficientes para mitigar o prejuízo gerado, não tendo ela resolvido o problema administrativamente. Assim, argumenta o MPF ter a UFAL violado os princípios constitucionais da Administração Pública, motivo pelo qual busca o tutelar a efetividade da política pública de ação afirmativa e do sistema de cotas nas seleções públicas para magistério superior. Desse modo, requer que seja declarada, por sentença, a violação à Lei nº 12.990/2014, como os respectivos prejuízos, além da condenação da UFAL para "*reparar integralmente a política de cotas, de forma prospectiva, com a atribuição de vagas nos próximos certames a pretos e pardos, em tempo e modo razoável, consoante arbitramento desse juízo, sem prejuízo do percentual de reserva de vagas já previsto em lei*".

4. Deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e colacionou documentos eletronicamente.

5. Despacho Id. 4058000.9048882 determinou a citação da ré.

6. Em sua contestação Id. 4058000.9278050, a UFAL expôs que até a notificação pelo MPF, a UFAL fundava sua conduta na Nota nº 00025/2018/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, porém, que após a instauração do IC anexo, mudou sua postura, através da Portaria nº 803/2019, de acordo com a recomendação do MPF, a partir do edital nº 46/2019. Defendeu, então ter seguido os princípios da administração pública, destacando que a Autarquia tem em seu favor a presunção de legalidade dos atos administrativos, competindo ao MPF o ônus de elidi-la. Argumentou não ser o critério de sorteio para as cotas de vagas avesso à legislação, uma vez que é o sistema aplicado em diversas instituições federais de ensino no país. Além disso, destacou que não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos demais Poderes. Assim, pediu pela total improcedência dos pedidos. Colacionou documentos eletronicamente.

7. Em sua réplica à contestação Id. 4058000.9584086, o MPF reiterou os termos da inicial, afirmando que, ao seguir os ditames da Nota nº 00025/2018/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, a UFAL pautou-se por um método

inadequado para a reserva de cotas e que a discricionariedade administrativa da Universidade não possui alcance para decidir sobre estas questões. Evocou o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do controle judicial dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, pedindo, ainda, pelo julgamento antecipado da lide.

8. Intimadas a especificarem provas, o MPF pediu pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação (Id. 4058000.9740915), ao passo que a UFAL pediu pela produção de prova testemunhal, destacando que não pôde firmar TAC junto ao MPF e INEG por falta de autorização legal (Id. 4058000.9968030).

9. Decisão Id. 4058000.9991072 indeferiu o requerimento por parte do MPF de marcar audiência de conciliação e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

10. Conforme assentada Id. 4058000.10332340, audiência foi realizada em 16.03.2022, na qual foram ouvidas as testemunhas Laís Costas dos Anjos e Fabiano Santos Monteiro, e foi ofertado prazo para oferecimento das alegações finais.

11. Em suas alegações finais Id. 4058000.10697485, o MPF reiterou os termos da inicial e da réplica à contestação, defendendo, em síntese, a necessidade da intervenção judiciária, além de expor a ADC nº. 41, na qual o STF definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública na aplicação da política de cotas, definindo vedação ao fracionamento das vagas de acordo com a especialização. Reforçou os prejuízos causados à política de cotas, com 88 (oitenta e oito) vagas não destinadas corretamente aos cotistas. Pediu pelo deferimento da demanda.

12. Em suas alegações finais Id. 4058000.10755445, a UFAL reafirmou os termos da contestação, mencionando, inclusive, jurisprudência do eg. TRF-5 sobre a legalidade do sistema de sorteio para a distribuição das vagas destinadas aos cotistas. Requeru a improcedência do pedido.

É relatório.

Fundamento e decidido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

13. Compulsando nos autos, verifico que a controvérsia se cinge, resumidamente, em verificar se há ilegalidade na sistemática adotada pela UFAL, que usava do fracionamento para o cálculo do percentual de reserva de vaga por localidade.

14. O MPF alega que a UFAL agiu de maneira contrária à determinação legal referente à reserva de vagas, em concurso público, para pessoas negras ou pardas.

15. Afirma o MPF que a UFAL, ao conceber o fracionamento de vagas por Campus e por disciplina, acabou por disponibilizar vagas aquém do número correto para pessoas negras ou pardas, desobedecendo ao percentual mínimo legalmente estabelecido de 20%, que deveria ser extraído do total de vagas oferecidas.

16. Vejamos o que dispõe a legislação a respeito do tema, bem como o que dispõem os editais questionados nestes autos.

17. A Lei nº 12.990/2014, aduz que:

"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista

controladas pela União , na forma desta Lei."

18. De acordo com os editais em comento, verifica-se que o concurso nº 133, de 19.12.2018 (Id. 4058000.9039332, fls. 10-12), prevê a reserva de vagas para candidatos negros (item 6), assim como os certames Edital nº 44, de 29.05.2019 retificado (Id's. 4058000.9039371, fls. 1-9 e 4058000.9039373, fls. 1-9) (itens 2.5 e 5) e Edital nº 46, 30.05.2019 (Id. 4058000.9039334, fls. 7-12) (anexo I).

19. Assim, faz-se necessário destacar que a Lei nº 12.990/2014 não trouxe nenhum parâmetro para a distribuição ou cálculo das vagas, isto é, se este deveria se dar a partir do fracionamento ou se eram para ser feitas tendo como base o quantitativo geral de vagas disponibilizadas.

20. Desse modo, a distribuição das vagas por especialidade é discricionariedade da Administração Pública, que pode e deve apreciar a situação concreta, apreciá-la segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher dentre uma ou mais soluções, todas válidas para o direito, a melhor que se adeque às suas necessidades.

21. Não apenas isso, a Universidade estava seguindo orientação da própria AGU, na Nota nº 00025/2018 /2018/DEPCONSU/PGF/AGU (Id. 4058000.9284130), que diz "*A observância da regionalização do concurso não atribui indevida discricionariedade ao administrador*" (fl. 15) e que "*o concurso regionalizado consiste, para os efeitos jurídicos, em diversos concursos públicos distintos sendo realizados concomitantemente, por intermédio de um único instrumento convocatório. É legítimo e tem respaldo jurisprudencial*" (fl. 17).

22. Isto posto, não há de se falar em ilegalidade patente realizada pela UFAL, uma vez que não havia critério definido na lei, cabendo à discricionariedade da Universidade, dentro de sua autonomia administrativa, que, inclusive, seguiu direcionamento da AGU.

23. Cabe ressaltar que durante a audiência de instrução os servidores da UFAL Laís Costa e Fabiano Santos afirmaram que o mesmo critério foi adotado na maioria das Universidades Federais, dentre eles a UFRN, UFPB e a UFS reforçando a ausência de ilegalidade na conduta da UFAL.

24. Além de tudo a solução pretendida pelo MPF é incompatível com a norma, é ilegal, pois ocasionaria o descumprimento da própria lei de cotas, ao aplicar para os concursos futuros percentuais maiores que os 20% previstos na lei nº 12.990/2014.

25. Destaco ainda que a mudança de interpretação da lei pela UFAL não pode ter efeitos retroativos.

26. Ainda que mudança de interpretação feita pela UFAL em 2019, possa levar uma solução mais adequada ao espírito da lei e ao fim social nela almejado essa revisão só pode ter efeitos para o futuro, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, bem como o art. 24 da LINDB e do art. 2º, XIII da lei 9784/99.

27. Outrossim, argumenta o MPF que o direito à compensação das vagas de cotistas adviria dos danos morais coletivos sofridos pela sociedade alagoana em razão do suposto descumprimento da lei nº 12.990/2014.

28. Em respeito ao instituto do dano moral coletivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese: "2. O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade." (Cf. STJ. Jurisprudência em teses, edição 125: responsabilidade civil - dano moral).

29. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, tem-se que o dano moral coletivo somente se configurará se houver ofensa grave à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade (EREsp nº 1.342.846/RS, Relator Ministro Raul

Araújo, Corte Especial, j. 16/06/2021).

30. Igualmente, o Colendo TRF da 5^a Região tem entendido que o dano moral coletivo se caracteriza ante uma grave lesão de direito extrapatrimonial da sociedade, consubstanciando fato ignobil e significativo de modo a atingir valores e interesses coletivos fundamentais. Confiram-se nesse sentido os seguintes julgados: Processo: 08017361420164058300, Apelação cível, Desembargador Federal Elio Wanderley DE Siqueira Filho, 1^a Turma, julgamento 9/5/2019; Processo: 08006011320154058102, Apelação / Remessa necessária, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2^a Turma, julgamento 14/9/2021; Processo: 08006722720154058001, Remessa necessária cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3^a Turma, julgamento 30/8/2018) Processo: 08136541020194058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4^a Turma, julgamento 5/10/2021.

31. Afirmadas as premissas, vê-se que o caso concreto não reúne os pressupostos jurídicos para caracterização do dano moral coletivo, o Ministério Público Federal não alega, nem demonstra por outro modo, que o fato do qual se originou a lide tenha assumido qualquer repercussão relevante, dando ensejo a uma ofensa grave a direitos da coletividade, a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

32. Com efeito, não se desconhece que, ao julgar a ADC 41/DF, em 08/06/2017 (publicação em 17/08/2017), o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, que se aplica à Administração Pública Federal, mas estabeleceu balizas para a sua interpretação, especialmente com vistas a lhe conferir maior eficácia, no entanto não há notícia nos autos de que os concursos para professor posteriores a 2017 promovidos pela UFAL tenham sido impugnados com fundamento na decisão do STF, todos transcorreram normalmente inviabilizando a declaração da invalidade dos mesmos, além disso a propalada decisão não recomenda ou autoriza a possibilidade compensação de vagas com pretende o MPF.

33. Diante do exposto, não resta outra senda a este Juízo, senão o julgamento pela improcedência dos pleitos.

III- DISPOSITIVO

34. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal, restando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

35. Atento ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

36. Transitada em julgado a sentença, arquive-se com baixa na distribuição.

Maceió, 10 de maio de 2022.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Juiz Federal - 3^a Vara



Processo: **0811812-51.2021.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado

Data e hora da assinatura: 12/06/2022 16:11:06

Identificador: 4058000.10925517



22061017425531900000011002811

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=5b53c22127bf7e995044dedb0f3357866a34cf0a&idBin=11002811&idProcessoDoc=10925517